



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)**

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....
§ 8º Adicionalmente à fonte de recursos de que trata o caput deste artigo para a disponibilização de linha de crédito rural, fica autorizada a utilização:

I – do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, não utilizado na execução das linhas de financiamento previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025; e

II – do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, descontadas as transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.328, de 2025, promoveu alterações na Medida Provisória nº 1.314, com o objetivo de ajustar as operações passíveis de liquidação no âmbito da linha de crédito já disponibilizada. Contudo, não houve ampliação do volume de recursos destinados à renegociação das dívidas rurais, o que pode restringir o acesso de parte significativa dos produtores ao referido crédito.



Tal limitação representa risco concreto à continuidade da atividade produtiva no campo, podendo comprometer a produção de alimentos na próxima safra, com impactos diretos sobre a segurança alimentar, a estabilidade de preços e o desempenho das exportações do agronegócio brasileiro.

Nesse contexto, a presente Emenda busca mitigar esse risco por meio da ampliação das fontes de recursos destinadas à disponibilização de linhas de crédito para a renegociação de dívidas rurais, de modo a alcançar um maior número de produtores e assegurar condições mínimas para a manutenção da produção agrícola.

Para tanto, propõe-se a autorização para utilização de recursos do Fundo Social, observado o desconto das transferências obrigatórias definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), bem como do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), inclusive do principal, não utilizado na execução das linhas de financiamento previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 2025.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 1.309 instituiu linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas exportadoras de bens e serviços, bem como a seus fornecedores, especialmente aqueles impactados pela imposição de tarifas adicionais às exportações brasileiras pelos Estados Unidos da América. Segundo informações do BNDES, dos R\$ 30 bilhões disponibilizados para essas linhas de crédito, pouco mais de R\$ 16 bilhões foram efetivamente utilizados, evidenciando a existência de saldo expressivo passível de realocação.

Dessa forma, a utilização desses recursos remanescentes para o reforço das linhas de crédito voltadas à renegociação de dívidas rurais revela-se medida adequada, eficiente e alinhada ao interesse público, uma vez que contribui para a retomada da capacidade produtiva do setor agropecuário, fortalece as exportações de alimentos e reforça a segurança alimentar nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025051314>

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e do Relator da matéria para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)**

